

A CULTURA DE PAZ: DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA À INCLUSÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A CULTURE OF PEACE: FROM VIOLENCE PREVENTION TO INCLUSION IN
THE SCHOOL ENVIRONMENT

Ciências Humanas • 10/04/2026

REGISTRO DOI: [10.70773/revistatopicos/775797793](https://doi.org/10.70773/revistatopicos/775797793)

Leticia Sesquim¹

Tammilis Von Rondow Emerick²

Ingrid Letícia Menezes Barbosa³

Sérgio Nunes de Jesus⁴

RESUMO

A cultura de paz na escola emerge como um conceito central que transcende a simples ausência de conflitos, constituindo-se como um projeto ético, político e pedagógico voltado à promoção de convivência harmoniosa, respeito à dignidade humana e resolução não violenta de conflitos. Segundo essa perspectiva, a escola desempenha papel fundamental na formação de valores sociais e éticos, sendo um espaço de prática simbólica e de construção de relações democráticas. A implementação dessa cultura envolve superar modelos pedagógicos autoritários e punitivos do século XX, adotando pedagogias participativas que promovam o diálogo, a empatia e a inclusão. Além disso, a educação inclusiva e a gestão democrática são essenciais para fortalecer vínculos afetivos e garantir o respeito à diversidade, contribuindo para ambientes escolares mais pacíficos. A comunicação ética e a participação social também fomentam uma convivência democrática, enquanto as ações jurídicas reforçam o compromisso ético com direitos humanos e equidade. Ainda que desafios como desigualdades sociais e polarizações existam, experiências intersetoriais demonstram que ações integradas podem promover transformações reais. Assim, a construção da cultura de paz na escola demanda um esforço contínuo, coletivo e articulado, visando à formação de cidadãos críticos e solidários, capazes de contribuir para uma sociedade mais justa e democrática.

Palavras-chave: Cultura de paz; Educação inclusiva; Diálogo; Convivência democrática; Resolução de conflitos.

ABSTRACT

The culture of peace in schools emerges as a central concept that transcends the mere absence of conflict, constituting itself as an ethical, political, and pedagogical project aimed at promoting

harmonious coexistence, respect for human dignity, and non-violent conflict resolution. From this perspective, schools play a fundamental role in shaping social and ethical values, serving as a space for symbolic practice and the construction of democratic relationships. Implementing this culture involves overcoming authoritarian and punitive pedagogical models of the 20th century, adopting participatory pedagogies that promote dialogue, empathy, and inclusion. Furthermore, inclusive education and democratic management are essential for strengthening affective bonds and ensuring respect for diversity, contributing to more peaceful school environments. Ethical communication and social participation also foster democratic coexistence, while legal actions reinforce the ethical commitment to human rights and equity. Although challenges such as social inequalities and polarizations exist, intersectoral experiences demonstrate that integrated actions can promote real transformations. Thus, building a culture of peace in schools demands a continuous, collective, and articulated effort, aiming to form critical and solidary citizens capable of contributing to a more just and democratic society.

Keywords: Culture of peace; Inclusive education; Dialogue; Democratic coexistence; Conflict resolution.

RESUMEN

La cultura de paz en la escuela emerge como un concepto central que trasciende la simple ausencia de conflictos, constituyéndose como un proyecto ético, político y pedagógico orientado a promover la convivencia armoniosa, el respeto a la dignidad humana y la resolución no violenta de conflictos. Desde esta perspectiva, la escuela desempeña un papel fundamental en la formación de valores sociales y éticos, siendo un espacio de práctica simbólica y de construcción de relaciones democráticas. La implementación de

esta cultura implica superar modelos pedagógicos autoritarios y punitivos del siglo XX, adoptando pedagogías participativas que promuevan el diálogo, la empatía y la inclusión. Además, la educación inclusiva y la gestión democrática son esenciales para fortalecer vínculos afectivos y garantizar el respeto a la diversidad, contribuyendo a ambientes escolares más pacíficos. La comunicación ética y la participación social también fomentan una convivencia democrática, mientras que las acciones jurídicas refuerzan el compromiso ético con los derechos humanos y la equidad. Aunque existen desafíos como las desigualdades sociales y las polarizaciones, las experiencias intersectoriales demuestran que las acciones integradas pueden promover transformaciones reales. Así, la construcción de la cultura de paz en la escuela demanda un esfuerzo continuo, colectivo y articulado, con el objetivo de formar ciudadanos críticos y solidarios, capaces de contribuir a una sociedad más justa y democrática.

Palabras-clave: Cultura de paz; Educación inclusiva; Diálogo; Convivencia democrática; Resolución de conflictos.

1. INTRODUÇÃO

Consolidada nas últimas décadas, a cultura de paz tem se tornado um dos pilares centrais das discussões internacionais sobre educação, direitos humanos e políticas públicas. A Organização das Nações Unidas, desde o final do século XX, reconhece que a paz deverá ser compreendida não apenas como ausência de guerras, mas como um processo permanente, coletivo e educativo. Como afirma a ONU em sua Resolução A/53/243, [...] “a Cultura de Paz compreende valores, atitudes e comportamentos que rejeitam a violência e previnem conflitos” [...] (Noletto, 2010, p. 5). Tal concepção encontra no ambiente escolar um campo privilegiado de aplicação,

uma vez que é na escola que se formam os valores éticos, sociais e cidadãos que moldam toda a vida comunitária.

Nesse sentido, promover a Cultura de Paz nas escolas significa, antes de tudo, reconhecer seu papel como território de práticas simbólicas, relações sociais e formação humana. A escola não é um espaço neutro; ela é atravessada por desigualdades, conflitos e disputas de sentido. Pesquisadores da UNESCO destacam que [...] “a violência não surge espontaneamente, mas se estrutura em condições sociais, econômicas e emocionais adversas” [...] (UNESCO, 2002, p. 12). Assim, compreender a necessidade de instituir uma cultura voltada à convivência pacífica implica analisar a escola como instituição social complexa, permeada por tensões, mas também dotada de grande potencial preventivo e transformador.

A relevância da Cultura de Paz na educação também se explica pelo fato de que, historicamente, muitas práticas pedagógicas foram sustentadas por modelos autoritários, punitivos e verticalizados. A literatura especializada identifica que, ao longo do século XX, a escola foi frequentemente utilizada para reforçar padrões de disciplina rígida, silenciamento e exclusão. Em contraposição a isso, movimentos internacionais passaram a defender um paradigma humanístico, baseado na participação, no diálogo e no reconhecimento da diversidade humana. Como afirma Paulo Freire, [...] “a educação é um ato político” [...] (Freire, 1996, p. 23), e, nesse sentido, a construção da paz depende diretamente do modo como as relações pedagógicas são estabelecidas.

Quanto a cultura de paz, está constitui-se em um conjunto de valores, atitudes, comportamentos e práticas que buscam promover a convivência harmoniosa, o respeito à dignidade humana e a

resolução não violenta de conflitos. Longe de ser uma noção abstrata, representa um projeto ético e político global que emergiu com força a partir da segunda metade do século XX, especialmente após os impactos devastadores das guerras mundiais. Segundo a Organização das Nações Unidas, a cultura de paz envolve esforços contínuos para [...] “transformar os valores, atitudes e comportamentos das populações em favor da paz e da não violência” [...] (UNESCO, 1999). Assim, sua consolidação depende da educação, do fortalecimento de direitos humanos, da justiça social e da cooperação entre indivíduos, grupos e nações.

A educação é vista como a base estruturante para o desenvolvimento dessa cultura. Freire (2000) destaca que a educação, enquanto prática libertadora, deve contribuir para a formação crítica do sujeito, permitindo que este compreenda a realidade e se engaje na transformação social. Uma pedagogia voltada à paz, nesse sentido, não se limita ao ensino de conteúdos, mas promove o diálogo, a empatia, a cooperação e o respeito às diferenças como princípios orientadores da prática escolar. Freire ressalta que [...] “somente um diálogo verdadeiro pode gerar relações horizontais e transformar realidades conflituosas” [...] (Freire, 2000, p. 13), reforçando que a paz é construída na prática cotidiana e no encontro com o outro.

Além da educação, a cultura de paz está associada à promoção dos direitos humanos e da justiça social. Arendt (2004) argumenta que sociedades violentas geralmente emergem quando há ausência de garantias sociais e políticas, ou seja, quando os indivíduos têm seus direitos negados e vivem sob condições de opressão. Assim, políticas públicas que promovam igualdade, segurança alimentar, moradia, trabalho digno e acesso universal à saúde são indispensáveis para

reduzir desigualdades que alimentam ciclos de violência. Nesse contexto, a paz não pode ser compreendida apenas como ausência de conflitos, mas como presença de condições que assegurem vida plena e digna.

Inclusive diversos estudiosos demonstram que escolas que trabalham com práticas de diálogo, mediação de conflitos e participação ativa apresentam redução significativa de episódios de agressão, discriminação e *bullying*. Isso ocorre porque, ao desenvolver competências socioemocionais, fortalecer vínculos comunitários e estimular a empatia, a escola se transforma em espaço de convivência democrática. Como enfatiza a Declaração de Princípios sobre a Tolerância, publicada pela UNESCO, [...] “a tolerância é a harmonia na diferença” [...] (UNESCO, 1995, p. 2). Logo, a compreensão indica que a paz não se constrói pela imposição ou pelo silenciamento, mas pela convivência ética em meio à diversidade humana.

A comunicação também desempenha papel central na construção da cultura de paz. Para Martín-Barbero (2003), os meios de comunicação influenciam a percepção coletiva sobre conflitos, diferenças culturais e relações sociais. Narrativas midiáticas que reforçam estigmas, criminalizam grupos ou fomentam medo contribuem para a violência simbólica e estruturante. Por outro lado, práticas comunicacionais baseadas na mediação, na diversidade cultural e na promoção de direitos podem favorecer a construção de vínculos sociais e o enfrentamento de preconceitos. Nesse sentido, uma mídia comprometida com a ética da paz tem o potencial de, simultaneamente, informar, educar e sensibilizar.

O campo da participação social constitui outro elemento fundamental. Galtung (1996), um dos maiores teóricos da paz, afirma que sociedades pacíficas são aquelas que valorizam o diálogo democrático, a colaboração comunitária e a gestão participativa de conflitos. Ele distingue “paz negativa”, entendida como ausência de violência direta, de “paz positiva”, que envolve equidade, cooperação e respeito aos direitos humanos. Para alcançar a paz positiva, torna-se necessário fortalecer instituições democráticas, espaços de participação cidadã e processos de mediação. Assim, a comunidade passa de objeto a sujeito da construção da paz, assumindo papel ativo na produção de soluções coletivas.

Apesar de sua relevância, a consolidação da cultura de paz enfrenta desafios significativos no mundo contemporâneo. O aumento das desigualdades socioeconômicas, a polarização política, o discurso de ódio nas redes sociais e a expansão de conflitos armados fragilizam iniciativas de paz e ampliam tensões sociais. Bauman (2003) aponta que a modernidade líquida, marcada pela instabilidade, pela insegurança e pela fragilidade dos laços sociais, intensifica sentimentos de medo e desconfiança, condições que favorecem a propagação de violências. Dessa forma, promover cultura de paz implica também enfrentar estruturas econômicas, políticas e culturais que sustentam a lógica da competição e da exclusão.

E ainda assim, diversas experiências ao redor do mundo demonstram que ações intersetoriais integrando educação, políticas públicas, movimentos comunitários e instituições de justiça podem gerar transformações reais. Projetos de mediação escolar, programas de justiça restaurativa, iniciativas comunitárias de diálogo e práticas pedagógicas inclusivas mostram que a paz é possível quando existe intencionalidade e compromisso dos sujeitos envolvidos. A

construção da cultura de paz, portanto, demanda continuidade, investimento e articulação coletiva, sendo sempre um processo em curso.

Logo, a construção da Cultura de Paz nas escolas também se relaciona com a necessidade de prevenir a violência em suas diversas formas, incluindo violência física, psicológica, simbólica e institucional. Estudos da Organização Mundial da Saúde e da UNESCO evidenciam que crianças e adolescentes que vivenciam ambientes escolares hostis apresentam maior propensão a evasão, baixo rendimento, depressão, ansiedade e conflitos sociais recorrentes. Diante disso, investir em políticas educacionais voltadas ao diálogo e à prevenção constitui medida essencial para promover saúde emocional, bem-estar coletivo e aprendizagem significativa.

Outro elemento central dessa discussão é o reconhecimento de que a Cultura de Paz somente se efetiva quando acompanhada de políticas de inclusão. A educação inclusiva, prevista na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, exige que os sistemas educacionais sejam estruturados de modo a garantir [...] “participação plena, igualdade de oportunidades e respeito à dignidade” [...] (ONU, 2006, p. 4). Assim, a paz escolar não pode ser compreendida apenas como ausência de violência, mas como presença de equidade, acessibilidade e reconhecimento da diversidade humana. A escola inclusiva é, portanto, condição indispensável para a consolidação da Cultura de Paz.

A introdução deste artigo visa apresentar os fundamentos teóricos e normativos da Cultura de Paz, relacionando-a à legislação educacional brasileira e aos documentos internacionais de direitos humanos. Também se busca demonstrar como a prevenção da

violência e a promoção da inclusão constituem dimensões inseparáveis na construção de ambientes escolares democráticos e seguros. Por fim, destaca-se que a Cultura de Paz não é um ideal abstrato, mas um compromisso ético, político e pedagógico capaz de transformar realidades e promover o desenvolvimento integral dos estudantes.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO E O AMBIENTE ESCOLAR

O direito à educação constitui um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano, social e econômico de qualquer sociedade democrática. Previsto em diversas normativas nacionais e internacionais, esse direito é compreendido não apenas como acesso à escola, mas também como garantia de condições que assegurem a permanência, a aprendizagem e a formação cidadã dos indivíduos. Conforme destaca Saviani (2013), a educação é um fenômeno social essencial, pois possibilita a construção histórica e cultural do ser humano, sendo um direito inalienável cuja garantia reflete diretamente no fortalecimento das instituições e na consolidação da cidadania.

Imagem 1: Escola é responsável pelo aluno e sua integridade física.



Fonte:

https://direitodetodos.com.br/escola-e-responsavel-pelo-aluno-e-sua-integridade-fisica/#google_vignette

Acesso em: 14 nov. 2025.

No contexto internacional, o direito à educação é reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, cujo artigo 26 estabelece que [...] “toda pessoa tem direito à educação” e que esta deve visar ao “pleno desenvolvimento da personalidade humana” [...] (ONU, 1948). Já no âmbito brasileiro, a Constituição Federal de 1988, denominada por muitos como Constituição Cidadã, consolidou esse direito ao reconhecê-lo como social e ao atribuir ao Estado a obrigação de promovê-lo e garanti-lo com qualidade (BRASIL, 1988). O artigo 205 define a educação como [...] “direito de todos e dever do Estado e da família” [...], reafirmando sua função social de promover o desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, a legislação brasileira avançou ao reconhecer que o direito educacional não se limita à oferta de vagas, mas implica a provisão de mecanismos que assegurem igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como previsto no artigo 206 da mesma Constituição. Para Libâneo (2012), a educação só pode ser considerada um direito efetivamente garantido quando oferece condições que permitam ao aluno aprender de forma significativa,

respeitando suas singularidades, garantindo recursos pedagógicos e proporcionando contextos inclusivos e participativos. Assim, a escola é chamada não apenas a ensinar conteúdos, mas a desenvolver habilidades críticas, sociais e culturais necessárias à atuação democrática no mundo contemporâneo.

A legislação infraconstitucional, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, reforça essa concepção ao organizar a educação como um sistema que deve ser universal, democrático e equitativo. A LDB estabelece princípios que norteiam a prática educativa, como liberdade de aprender e ensinar, valorização dos profissionais da educação e garantia de padrão de qualidade. Para Cury (2002), a LDB representa um marco para a democratização, ao indicar que o Estado deve adotar políticas que reduzam desigualdades históricas e regionais, assegurando que a educação cumpra sua função social.

Contudo, apesar dos avanços legais, o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais significativos quanto à garantia plena desse direito. Desigualdades socioeconômicas, ausência de investimentos suficientes, precarização das condições de trabalho docente e disparidades regionais são fatores que comprometem a efetividade da educação pública. Estudos de Ghanem (2018) demonstram que a desigualdade educacional brasileira está fortemente relacionada a fatores socioeconômicos, afetando principalmente estudantes das regiões Norte e Nordeste, bem como populações historicamente vulnerabilizadas. Assim, a mera existência de legislação não garante a concretização do direito; é preciso que políticas públicas efetivas sejam implementadas com financiamento adequado e gestão democrática.

Outro elemento essencial na discussão do direito à educação é a perspectiva da inclusão. A garantia de acesso de todos, independentemente de características individuais, é reforçada por legislações como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que reafirma a educação inclusiva como princípio. Thomas e Loxley (2007) observam que a educação somente cumpre seu papel democrático quando considera a pluralidade humana e rompe com modelos excludentes, reconhecendo as múltiplas formas de aprender. Assim, a inclusão não deve ser vista como um complemento ou benefício, mas como componente estruturante do direito educacional.

Isto é, além das questões legais e políticas, o direito à educação envolve a compreensão de que a formação humana transcende o contexto escolar formal. Para Freire (1996), educar é um ato político, porque implica transformação social e construção de autonomia. Um sistema educacional que se pretende democrático deve promover a reflexão crítica, a dialogicidade e o acesso ao conhecimento como forma de emancipação. A educação, portanto, não pode ser reduzida a treinamento técnico; deve permitir o desenvolvimento integral do sujeito em suas dimensões éticas, cognitivas, afetivas e sociais.

Ao passo que a compreensão do ambiente escolar como espaço de promoção da Cultura de Paz decorre do reconhecimento de que a escola possui função social estratégica. É nela que crianças e adolescentes passam grande parte do seu tempo, estabelecem vínculos afetivos e desenvolvem valores pessoais e coletivos. De maneira indireta, pesquisadores apontam que escolas organizadas com princípios de diálogo, cooperação e inclusão apresentam maior capacidade de prevenir a violência e fortalecer laços comunitários.

Segundo relatório da UNESCO (2002), ambientes escolares acolhedores reduzem significativamente os índices de agressão e de conflitos, contribuindo para o desenvolvimento integral dos estudantes.

Outro aspecto central para compreender a relação entre direito à educação e Cultura de Paz é o papel da legislação educacional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece que o ensino deve ser ministrado com base em princípios de liberdade, respeito mútuo e solidariedade humana. Tal determinação reforça que o ambiente escolar não pode operar sob práticas autoritárias, discriminatórias ou violentas, pois tais condutas violam o próprio caráter ético da educação. A lei também aponta para a necessidade de gestão democrática, participação da comunidade escolar e garantia de igualdade de oportunidades, elementos que fortalecem a convivência pacífica e o reconhecimento da diversidade (BRASIL, 1996).

Além disso, a discussão sobre o ambiente escolar envolve a análise das condições estruturais e pedagógicas necessárias para assegurar o direito à educação em sua integralidade. Não basta garantir matrícula; é preciso assegurar espaços acessíveis, professores capacitados, materiais adequados e políticas de apoio psicossocial. A literatura especializada destaca que ambientes escolares deteriorados, superlotados ou marcados pela ausência de suporte emocional contribuem para a intensificação dos conflitos e para o surgimento de práticas violentas. Assim, a promoção da Cultura de Paz exige investimentos contínuos em infraestrutura, formação docente e políticas públicas voltadas ao bem-estar acadêmico e emocional dos estudantes.

A inclusão é outro fator determinante na relação entre direito à educação e Cultura de Paz. Quando a escola exclui, segrega ou marginaliza determinados grupos, ela viola princípios básicos dos direitos humanos e alimenta tensões e conflitos internos. A inclusão escolar, ao contrário, promove o respeito às diferenças e garante que todos os estudantes participem plenamente das atividades, independentemente de suas condições físicas, sociais, culturais ou emocionais. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma que os Estados devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis e que a educação deve ocorrer [...] “em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes” [...] (ONU, 2006, p. 3). Essa diretriz internacional reforça que a inclusão não é opcional, mas essência do direito à educação.

Outro ponto relevante é o papel da escola como ambiente de construção da democracia. A formação cidadã exige práticas escolares que promovam participação, responsabilidade e diálogo. Quando a escola adota processos democráticos como assembleias, conselhos escolares participativos e espaços de escuta ativa desenvolve nos estudantes competências sociais indispensáveis para a vida em sociedade, como empatia, cooperação e capacidade de resolver conflitos pacificamente. Em contrapartida, modelos autoritários, centralizadores e excludentes impedem o florescimento da convivência ética e da solidariedade.

Onde, a partir dessa análise, torna-se evidente que o direito à educação somente se concretiza plenamente quando o ambiente escolar se estrutura como espaço de paz, inclusão e respeito mútuo. A promoção da Cultura de Paz não se limita a discursos ou ações isoladas, mas requer políticas estruturais, práticas pedagógicas

democráticas e compromisso ético de toda a comunidade escolar. A escola que garante esses elementos não apenas cumpre sua função legal, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

3. A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

A violência no ambiente escolar constitui-se como um fenômeno amplo, complexo e historicamente configurado, que ultrapassa comportamentos isolados e se enraíza em contextos sociais, culturais e institucionais. Ela afeta profundamente o cotidiano escolar, impactando a aprendizagem, a convivência e o bem-estar de estudantes, professores e toda a comunidade educativa. Como fenômeno multifatorial, manifesta-se em dimensões diversas física, psicológica, simbólica e institucional e traduz, no espaço escolar, desigualdades e tensões presentes na sociedade. Assim, compreender a violência escolar implica reconhecer que a escola não está dissociada da realidade social; ao contrário, ela reflete conflitos, disputas de poder, discriminações e fragilidades estruturais que atravessam o meio social mais amplo.

Ela é frequentemente percebida como um espaço de proteção, socialização e desenvolvimento humano. No entanto, quando relações de poder se desequilibram e práticas de exclusão, preconceito ou negligência se naturalizam, surgem ambientes propícios a situações de violência. Charlot (2002) afirma que a violência escolar não está limitada a atos agressivos entre alunos, mas inclui também formas mais sutis de violência simbólica e institucional, como humilhações, estigmatizações e práticas pedagógicas desumanizadoras. Esse tipo de violência é

particularmente preocupante por ser silencioso, invisibilizadas e, muitas vezes, legitimado pelas relações sociais cotidianas.

Por exemplo, de acordo com o Relatório da UNESCO sobre Violência nas Escolas, a violência escolar, está decorre de um conjunto de fatores que incluem [...] “desigualdades sociais, ausência de diálogo, fragilidade dos vínculos familiares e a exclusão estrutural de grupos vulneráveis” [...] (UNESCO, 2002, p. 14). Isso significa que práticas violentas não surgem de forma espontânea dentro da instituição educativa, mas são influenciadas por contextos sociais nos quais se inserem os sujeitos. Assim, quando a escola acolhe estudantes provenientes de realidades marcadas por pobreza, discriminação racial, violência doméstica ou falta de políticas públicas, torna-se mais provável que tensões externas se reflitam nas interações cotidianas.

Sendo um dos aspectos fundamentais a ser considerado é o papel da organização escolar. Para Abramovay e Rua (2002), ambientes escolares autoritários, com regras rígidas, pouca abertura ao diálogo e escassa participação dos estudantes, podem intensificar conflitos e favorecer comportamentos violentos. A negligência institucional, expressa na ausência de estratégias claras de prevenção, formação de professores ou mediação de conflitos, também contribui para a perpetuação do problema. Dessa forma, a violência escolar não deve ser compreendida apenas como resultados de atitudes individuais, mas como produto de dinâmicas coletivas.

Na dimensão psicológica, a violência afeta o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes, prejudicando sua autoestima, autonomia e capacidade de estabelecer relações saudáveis. Segundo Minayo (1990), ambientes violentos comprometem o

desenvolvimento social e cognitivo, criando barreiras para o pleno exercício do direito à educação. O impacto psicológico pode resultar em evasão escolar, isolamento social, dificuldades de aprendizagem e até mesmo transtornos emocionais. Além disso, a violência simbólica, termo utilizado por Bourdieu (1998), manifesta-se por meio de discriminações, estereótipos e práticas desiguais de tratamento, reforçando hierarquias e desigualdades entre alunos.

Imagem 2: Casos de violência e ameaças aumentam 48% em escolas de São Paulo.



Fonte: <https://observatorio3setor.org.br/casos-de-violencia-e-ameacas-aumentam-48-em-escolas-de-sao-paulo/>

Acesso em: 14 nov. 2025.

Ao passo que a escola, enquanto espaço privilegiado de convivência desempenha papel essencial na prevenção da violência. É nela que estudantes aprendem a lidar com conflitos, estabelecem vínculos afetivos e desenvolvem comportamentos sociais. No entanto, quando esse ambiente é marcado pela intolerância, pelo autoritarismo ou pela ausência de políticas de acolhimento, os conflitos tendem a ser agravados. De maneira indireta, pesquisadores destacam que ambientes escolares fragilizados, sem apoio psicológico e com ausência de práticas democráticas, tornam-

se mais suscetíveis a episódios de agressão, *bullying* e discriminação. Assim, a violência não pode ser analisada como um ato isolado, mas como resultado de processos relacionais e institucionais.

Entre as causas da violência estão fatores como desigualdade econômica, discriminação racial, exclusão social, preconceitos contra identidades e deficiências, ausência de políticas de inclusão e dificuldades na mediação de conflitos. Além disso, contextos familiares marcados por violência doméstica, abuso emocional ou negligência podem refletir-se no comportamento dos estudantes. A Lei Maria da Penha, embora voltada à violência doméstica contra a mulher, orienta a implementação de práticas educativas que promovam respeito e equidade de gênero, afirmando que “a educação em direitos humanos é ferramenta essencial para a prevenção da violência” (BRASIL, 2006). Essa diretriz demonstra que o enfrentamento da violência escolar exige abordagens transversais, que envolvam toda a comunidade educativa.

A prevenção da violência requer estratégias pedagógicas integradas, voltadas ao fortalecimento da convivência ética, do diálogo e da cooperação. A UNESCO destaca que [...] “a prevenção eficaz exige construção de relações baseadas em respeito, solidariedade e participação comunitária” [...] (UNESCO, 2002, p. 19). Nesse contexto, programas de mediação de conflitos, assembleias escolares, rodadas de conversa e práticas restaurativas têm se mostrado eficazes para reduzir comportamentos agressivos e fomentar a corresponsabilidade entre os estudantes. Ao incentivar o diálogo, tais metodologias permitem que os conflitos sejam compreendidos e solucionados de forma não violenta, reforçando valores democráticos.

Outro elemento essencial no processo de prevenção da violência é o desenvolvimento das competências socioemocionais. A formação emocional contribui para que os estudantes compreendam suas emoções, aprendam a lidar com frustrações e desenvolvam empatia e autocontrole. Pesquisadores demonstram que a educação socioemocional reduz significativamente comportamentos agressivos e fortalece vínculos comunitários. De maneira indireta, estudos indicam que estudantes emocionalmente amparados apresentam menor envolvimento em situações de conflito e maior capacidade de resolver problemas de forma coletiva e pacífica.

A inclusão escolar também exerce papel fundamental na prevenção da violência. Ambientes marcados pela exclusão, discriminação ou segregação tendem a apresentar maiores índices de agressão e *bullying*. Em contrapartida, escolas que valorizam a diversidade e garantem igualdade de oportunidades promovem segurança emocional e bem-estar entre os estudantes. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência afirma que ambientes inclusivos contribuem para o desenvolvimento de relações sociais respeitadas e colaborativas, pois garantem a participação plena e o reconhecimento da dignidade humana (ONU, 2006). Assim, promover a inclusão não é apenas um dever jurídico, mas também estratégia preventiva contra a violência.

A gestão escolar desempenha papel estratégico no enfrentamento da violência. A postura da direção, a organização pedagógica, a disciplina aplicada e o relacionamento entre professores e estudantes influenciam diretamente a dinâmica dos conflitos. Modelos autoritários tendem a gerar resistência, medo e comportamentos agressivos, enquanto modelos democráticos fortalecem o diálogo, a confiança e a corresponsabilidade. Dessa

forma, a gestão escolar deve investir em políticas de prevenção, formação continuada de professores, acolhimento psicossocial e mecanismos de participação coletiva.

A família também ocupa posição central na prevenção da violência escolar. A parceria entre escola e família fortalece o acompanhamento dos estudantes, permite identificar situações de vulnerabilidade e amplia a rede de apoio. A literatura demonstra que estudantes que contam com suporte familiar e comunitário possuem maior capacidade de adaptação emocional e menor predisposição a comportamentos violentos. Por isso, é essencial que a escola desenvolva políticas de aproximação, como reuniões participativas, encontros formativos e canais de diálogo permanente.

Dessa maneira, a prevenção da violência no ambiente escolar deve ser entendida como compromisso ético, político e pedagógico da comunidade escolar e das instituições públicas. A promoção da Cultura de Paz não se resume à ausência de agressões, mas envolvem a construção de ambientes seguros, acolhedores e democráticos, capazes de garantir o pleno exercício do direito à educação, pois investir em prevenção é investir em uma sociedade mais justa, igualitária e solidária.

4. A INCLUSÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A inclusão no ambiente escolar constitui um dos pilares fundamentais da educação contemporânea e está diretamente relacionada à promoção da Cultura de Paz. Compreender a inclusão como prática estruturante significa reconhecer que a escola deve promover igualdade de oportunidades, acolhimento e respeito às

diferenças, garantindo que todos os estudantes independentemente de suas características individuais tenham acesso pleno ao processo educativo. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que [...] “os Estados devem assegurar sistemas educacionais inclusivos em todos os níveis, de forma a maximizar o desenvolvimento humano, acadêmico e social” [...] (ONU, 2006, p. 4). Essa diretriz demonstra que a inclusão não é apenas uma política educacional, mas um compromisso ético voltado à dignidade humana.

A inclusão escolar deverá considerar aspectos sociais, culturais, emocionais e pedagógicos. O conceito de inclusão ultrapassa a simples presença física do estudante em sala de aula; envolve participação efetiva, pertencimento e valorização de sua identidade. De maneira indireta, autores como Booth; Ainscow (2011) afirmam que a inclusão se fundamenta na remoção de barreiras que impedem a aprendizagem, defendendo que escolas inclusivas [...] “promovem colaboração, participação e respeito mútuo” [...] (Booth; Ainscow, 2011, p. 22). Nesse sentido, a inclusão articula-se com a Cultura de Paz ao combater práticas discriminatórias e promover convivência ética entre diferentes grupos.

A legislação brasileira reforça a necessidade de inclusão como aspecto estruturante da educação. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) determina que a pessoa com deficiência deve ter garantido [...] “acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, com apoio necessário para sua permanência” [...] (BRASIL, 2015). Essa normativa reafirma que a exclusão, o segregacionismo e o capacitismo são práticas incompatíveis com o direito à educação e com a construção de um ambiente escolar

pacífico. Ao promover a inclusão, a escola atua preventivamente contra a violência, o estigma e o preconceito.

Imagem 3: Inclusão escolar: confira 6 dicas para promover o tema.



Fonte: <https://proesc.com/blog/inclusao-escolar/>

Acesso em: 17 nov. 2025.

Outro elemento essencial para compreender a importância da inclusão é o reconhecimento de que escolas não inclusivas tendem a apresentar maiores índices de conflitos, intimidação e bullying. Pesquisadores como Thomas; Loxley (2007) destacam que sistemas educacionais excludentes reproduzem desigualdades, geram sofrimento emocional e fragilizam vínculos sociais. Segundo os autores, [...] “a exclusão escolar constitui forma de violência simbólica que compromete o desenvolvimento psicológico e social dos estudantes” [...] (Thomas; Loxley, 2007, p. 45). Assim, a promoção da inclusão reduz fatores de risco e fortalece fatores de proteção contra a violência.

Além disso, a inclusão está diretamente ligada ao reconhecimento da diversidade. A escola é espaço plural, composto por estudantes com diferentes trajetórias culturais, socioeconômicas, étnico-raciais e familiares. A UNESCO afirma que a educação inclusiva constitui

base para sociedades democráticas, pois promove [...] “valores de respeito, solidariedade e cooperação” [...] (UNESCO, 1995, p. 3). Ao trabalhar a diversidade como riqueza pedagógica e não como obstáculo a escola fortalece a Cultura de Paz ao transformar diferenças em oportunidades de aprendizado coletivo.

Ela também envolve práticas pedagógicas inovadoras, capazes de atender às necessidades específicas dos estudantes. Estratégias como adaptação curricular, ensino colaborativo, tecnologias assistivas, metodologias ativas e avaliação formativa têm contribuído para ampliar a participação de todos os estudantes no processo de aprendizagem. Autores como Mitler (2000) defendem que [...] “a inclusão somente se efetiva quando os professores desenvolvem metodologias flexíveis e colaborativas” [...] (Mitler, 2000, p. 61). Assim, a formação docente constitui elemento essencial na promoção de ambientes inclusivos e pacíficos.

A perspectiva da inclusão também exige redefinir o papel da gestão escolar. A direção da escola deve atuar como liderança democrática, capaz de promover participação, diálogo e engajamento coletivo. Políticas isoladas não garantem a inclusão; é necessário que toda a comunidade escolar professores estudantes famílias e funcionários compartilhem a responsabilidade pelo acolhimento e pela convivência ética. De maneira indireta, estudos mostram que escolas com gestão democrática apresentam maior capacidade de enfrentamento da violência e menor índice de discriminação.

Outro ponto fundamental envolve o acolhimento emocional. Um ambiente escolar verdadeiramente inclusivo deverá garantir que cada estudante se sinta seguro, respeitado e pertencente à comunidade escolar. A psicologia da educação aponta que o

sentimento de pertencimento reduz drasticamente comportamentos agressivos e melhora o desempenho acadêmico. Nesse sentido, a inclusão não atua apenas no campo pedagógico, mas também na construção de vínculos afetivos que fortalecem a Cultura de Paz.

Uma vez que se trata de um conjunto de práticas que visam assegurar que cada estudante se sinta visto, ouvido e valorizado. Segundo Carl Rogers (1997), a experiência de aceitação incondicional é condição fundamental para o desenvolvimento saudável, pois promove segurança psicológica e favorece a aprendizagem. Quando a escola cultiva relações pautadas na empatia, na escuta ativa e no respeito às subjetividades, ela cria as bases para que os estudantes desenvolvam autonomia, confiança e abertura ao diálogo.

Na perspectiva da psicologia da educação, o sentimento de pertencimento é um dos fatores mais determinantes para o comportamento e para o desempenho escolar. Baumeister; Leary (1995) defendem que a necessidade de pertencer é uma motivação humana básica, e quando essa necessidade é satisfeita, há significativa redução de comportamentos agressivos, isolamento social e conflitos interpessoais. Em ambientes onde os estudantes percebem que são acolhidos e respeitados, observa-se maior engajamento acadêmico, cooperação e autor regulação emocional aspectos que beneficiam não apenas o indivíduo, mas toda a comunidade escolar.

A inclusão, entendida como princípio pedagógico e social, ultrapassa o acesso físico à escola e envolve o reconhecimento das diferenças como potencialidades educativas. Booth; Ainscow (2011) argumentam que práticas inclusivas dependem diretamente da

criação de culturas institucionais que valorizem a diversidade e promovam relações de apoio mútuo. Assim, o acolhimento emocional torna-se parte estruturante da inclusão, pois contribui para que cada estudante seja integrado não apenas no plano curricular, mas no convívio cotidiano, fortalecendo laços afetivos e colaborativos.

Processo esse que possui relação direta com a construção da Cultura de Paz. A UNESCO (1999) destaca que a paz é sustentada por atitudes e valores que favorecem a convivência democrática, o diálogo e a solução não violenta de conflitos. Quando a escola promove acolhimento emocional, ela reduz tensões, previne violências simbólicas e cria um espaço propício ao desenvolvimento de competências socioemocionais, como empatia, cooperação e respeito recíproco. Dessa forma, a inclusão contribui não somente para o sucesso escolar, mas para a formação de sujeitos capazes de atuar de maneira ética e pacífica em sociedade.

Por fim, compreender a inclusão como pilar da Cultura de Paz significa reconhecer que a escola tem papel transformador na sociedade. Ao acolher, valorizar e promover a dignidade de todos os estudantes, a instituição de ensino contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e solidária. Assim, a inclusão deixa de ser apenas diretriz legal e passa a representar um compromisso ético com a humanidade.

5. O PAPEL DO DIREITO NA PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ

O Direito exerce função central na construção e na promoção da Cultura de Paz, especialmente no contexto educacional. Por meio de normas, princípios e políticas públicas, o sistema jurídico estabelece

parâmetros de convivência que orientam o comportamento coletivo e protegem a dignidade humana. A Declaração de Princípios sobre a Tolerância, publicada pela UNESCO, afirma que [...] “a tolerância é a harmonia na diferença e deve ser promovida por políticas públicas, educação e legislação apropriada” [...] (UNESCO, 1995, p. 2). Assim, o Direito não apenas regula condutas, mas também desempenha função ética e educativa, essencial para o desenvolvimento de sociedades pacíficas e inclusivas.

No Brasil, o arcabouço jurídico demonstra que a educação e a paz são dimensões inseparáveis. A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana, a cidadania e a igualdade como fundamentos da República. Esses princípios servem de base para políticas educacionais que buscam combater a violência, a discriminação e todas as formas de exclusão. De maneira indireta, doutrinadores como José Afonso da Silva destacam que o direito à educação deve ser compreendido como [...] “direito-promessa de desenvolvimento pleno, que só se concretiza em ambiente democrático e não violento” [...] (Silva, 2010, p. 89). Assim, o Direito atua como ferramenta garantidora de condições essenciais para a convivência pacífica.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) reforça essa perspectiva ao definir que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios da igualdade de condições, da liberdade, da gestão democrática e do respeito mútuo. Esses princípios evidenciam que o Direito não se limita a normatizar o funcionamento das instituições escolares; ele constitui, também, instrumento de promoção de valores humanísticos. As escolas que operam alinhadas à legislação educacional tornam-se, portanto,

ambientes que favorecem o diálogo, a cooperação e a formação cidadã.

Autores estrangeiros também ressaltam o papel estrutural do Direito na promoção da paz. Johan Galtung, considerado o ‘pai dos estudos da paz’, afirma que a paz positiva depende da [...] “eliminação das estruturas que geram exclusão e desigualdade” [...] (Galtung, 1969, p. 183). Essa concepção demonstra que a construção da paz demanda não apenas ausência de violência direta, mas também a criação de sistemas normativos que garantam justiça social, inclusão e equidade. Assim, políticas educacionais orientadas pelo Direito cumprem papel crucial na prevenção da violência escolar e na proteção dos direitos humanos.

Nesse contexto, destaca-se também a importância das políticas públicas de promoção da convivência democrática nas escolas. A literatura jurídica aponta que programas institucionais de mediação, práticas restaurativas e formação docente em direitos humanos contribuem significativamente para reduzir comportamentos agressivos e fortalecer relações comunitárias. Howard Zehr, referência mundial em justiça restaurativa, afirma que [...] “a construção da paz depende da restauração das relações rompidas e do reconhecimento da dignidade humana” [...] (Zehr, 2015, p. 37). Essa perspectiva reforça a necessidade de políticas educacionais que priorizem a mediação e o diálogo, em vez de práticas punitivas e excludentes.

O Direito também é responsável por combater todas as formas de discriminação que impedem a convivência pacífica. Leis como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) apresentam orientações para práticas educativas

preventivas. A primeira determina que o poder público deva promover ações pedagógicas de combate à violência de gênero; a segunda determina que a escola deva garantir acessibilidade, respeito às diferenças e participação plena dos estudantes. Tais normativas evidenciam que a promoção da Cultura de Paz depende da criação de ambientes escolares inclusivos, equitativos e não discriminatórios.

Imagem 4: Academia Paulista de Direito lança projeto sobre cultura de paz.



Fonte: <https://observatorio3setor.org.br/academia-paulista-de-direito-lanca-projeto-sobre-cultura-de-paz/>

Acesso em: 17 nov. 2026.

Além disso, o Direito estimula a formação cidadã ao orientar conteúdos curriculares de educação em direitos humanos. Documentos como o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos estabelecem diretrizes para que escolas e universidades desenvolvam práticas pedagógicas que promovam respeito, solidariedade, diversidade e resolução pacífica de conflitos. De maneira indireta, autores como Vera Maria Candau defendem que a educação em direitos humanos [...] “constitui caminho indispensável para a construção de uma cidadania ativa e comprometida com a

justiça social” [...] (Candau, 2008, p. 51). Assim, compreende-se que o Direito não atua de forma isolada, mas em articulação permanente com a pedagogia e com a ética.

Outra contribuição importante do Direito para a Cultura de Paz está na proteção jurídica contra violências simbólicas e institucionais. Racismo, capacitismo, machismo e discriminação religiosa são práticas que, além de ilegais, deterioram a convivência escolar e comprometem o desenvolvimento emocional dos estudantes. A legislação brasileira, alinhada a tratados internacionais, estabelece mecanismos de denúncia, responsabilização e acolhimento às vítimas. Dessa forma, o Direito cria barreiras jurídicas que protegem a integridade das pessoas e reforçam a importância de ambientes escolares seguros.

Isso porque ele desempenha um papel essencial na construção e no fortalecimento da Cultura de Paz ao estabelecer normas que coíbem práticas discriminatórias e garantem a proteção integral dos indivíduos no ambiente escolar. A violência não se manifesta apenas de forma física: ela também aparece por meio de discursos, atitudes e estruturas sociais que inferiorizam grupos específicos. Pierre Bourdieu (1998) denomina esse fenômeno de violência simbólica, que se caracteriza pela imposição de significados e representações que legitimam desigualdades e naturalizam opressões. No espaço escolar, tais violências podem ocorrer através de estigmas, exclusões, insultos, piadas, rótulos ou expectativas pedagógicas diferenciadas que reproduzem preconceitos.

Dentre essas formas de violência, destacam-se o racismo, o capacitismo, o machismo e a discriminação religiosa. Todas essas práticas, além de promoverem sofrimento emocional, prejudicam o

desenvolvimento cognitivo, o senso de pertencimento e a autoestima dos estudantes. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei e têm direito à dignidade, à segurança e ao respeito, fundamentos essenciais para a convivência pacífica. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que crianças e adolescentes devem ser protegidos de qualquer forma de violência, discriminação ou opressão (BRASIL, 1990). Assim, o Direito funciona como instrumento que delimita limites éticos e jurídicos para a convivência social.

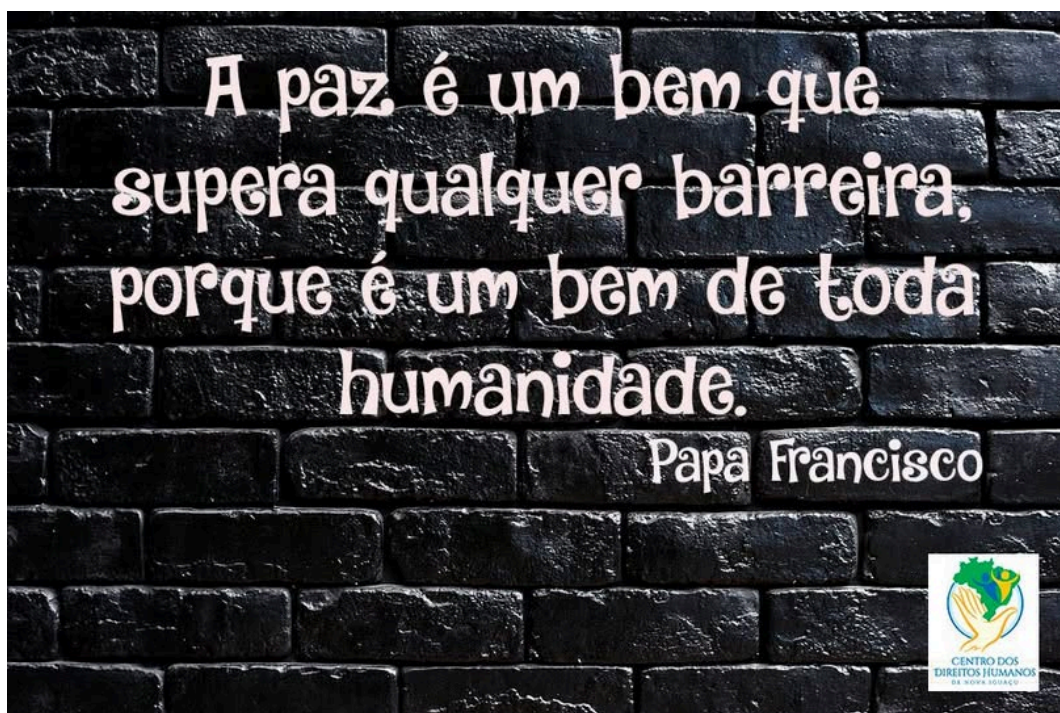
No âmbito das políticas educacionais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina que a educação deverá promover o respeito aos direitos humanos, à diversidade e à tolerância, o que fortalece a obrigatoriedade de práticas pedagógicas que previnam discriminações (BRASIL, 1996). Paralelamente, legislações específicas como a Lei 10.639/2003, que institui o ensino da história e cultura afro-brasileira, e a Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, buscam combater desigualdades historicamente construídas e garantir participação plena e igualitária. Assim, o arcabouço jurídico brasileiro se articula para enfrentar múltiplas formas de violência estrutural.

Além das leis nacionais, tratados internacionais ratificados pelo Brasil reforçam a proteção contra discriminações. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) estabelecem obrigações de promoção da inclusão, acessibilidade e equidade. Esses documentos ampliam o conceito de violência, incorporando

dimensões simbólicas e institucionais, e orientam políticas públicas que visam assegurar ambientes educacionais seguros e inclusivos.

O Direito também oferece mecanismos concretos de denúncia e responsabilização. Escolas, gestores e sistemas educacionais são juridicamente responsáveis por agir diante de situações de discriminação, podendo responder administrativamente ou judicialmente em casos de omissão. Além disso, a existência de canais como ouvidorias, conselhos tutelares e ministérios públicos garante que a vítima tenha amparo, orientação e acolhimento, elementos fundamentais para romper ciclos de violência. Como lembra Bobbio (2004), a efetividade dos direitos humanos depende não apenas de sua formulação em normas, mas da criação de instituições que assegurem sua aplicação concreta.

Imagem 5: Projeto Direitos Humanos e Cultura de Paz nas Escolas.



Fonte: <https://www.facebook.com/culturadepaz.dh/>

Acesso em: 17 nov. 2025.

Portanto, não se limitando a punir violações, mas funcionando como uma estrutura protetiva que contribui diretamente para a Cultura de

Paz ao promover segurança jurídica, equidade e respeito à dignidade humana. Ao impor barreiras legais contra violências simbólicas e institucionais, ele reforça o compromisso social com escolas que sejam espaços de convivência harmônica, inclusão e desenvolvimento integral.

Logo, a promoção da Cultura de Paz por meio do Direito deverá ser entendida como processo contínuo, que exige participação coletiva e compromisso ético de toda a comunidade escolar. O sistema jurídico estabelece normas; porém, é a ação conjunta entre educadores, gestores, estudantes, famílias e Estado que transforma tais normas em realidade.

Assim, a escola se torna espaço de resistência democrática, de formação cidadã e de construção de vínculos solidários. Ao articular o Direito, a educação e a convivência ética, consolida-se uma sociedade mais justa, humana e pacífica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da Cultura de Paz no ambiente escolar revela-se uma necessidade urgente diante dos desafios sociais contemporâneos e das múltiplas formas de violência que atravessam o sistema educacional. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a paz não pode ser compreendida como mera ausência de conflito, mas como um processo contínuo, dinâmico e coletivo que exige participação ativa da comunidade escolar, formação ética dos estudantes e políticas institucionais comprometidas com a dignidade humana.

Ao analisar o direito à educação e sua relação com o ambiente escolar, evidenciou-se que a escola representa espaço fundamental de socialização, convivência e formação cidadã. A garantia desse

direito somente se concretiza plenamente quando o espaço escolar oferece condições de acolhimento, respeito e igualdade, possibilitando que cada indivíduo desenvolva suas capacidades de forma integral. Um ambiente hostil, excludente ou permeado por violência inviabiliza a aprendizagem e prejudica o desenvolvimento humano, reforçando desigualdades históricas.

A prevenção da violência no contexto educacional foi apresentada como dimensão indispensável da Cultura de Paz. Constatou-se que a violência escolar é fenômeno multifatorial que não pode ser reduzido a atitudes individuais. Ao contrário, ela se relaciona com desigualdades sociais, discriminações, fragilidade das relações comunitárias e ausência de práticas pedagógicas democráticas. Nesse sentido, a prevenção passa, necessariamente, pela adoção de metodologias que incentivem o diálogo, a cooperação, a mediação de conflitos e o desenvolvimento das competências socioemocionais.

A inclusão escolar, por sua vez, foi identificada como pilar essencial da Cultura de Paz. A escola que valoriza a diversidade, acolhe diferenças e garante participação plena a todos os estudantes fortalece vínculos emocionais, promove convivência ética e reduz práticas de preconceito e violência. A inclusão vai além do aspecto pedagógico; constitui compromisso ético que assegura pertencimento, acesso e respeito à dignidade humana. Assim, ambientes inclusivos demonstram maior capacidade de formar cidadãos sensíveis, críticos e comprometidos com a justiça social.

Outrossim, observou-se que, o Direito desempenha papel estruturante na promoção da Cultura de Paz ao estabelecer princípios, normas e políticas capazes de orientar ações

institucionais e prevenir comportamentos violentos. No entanto, embora o arcabouço jurídico seja fundamental, é a ação conjunta entre Estado, educadores, famílias e estudantes que transforma a escola em espaço de convivência pacífica. Leis e diretrizes, isoladamente, não produzem mudança; elas se concretizam por meio do engajamento ético e da prática cotidiana.

Em síntese, a Cultura de Paz no ambiente escolar não é resultado de ações pontuais, mas de um processo permanente que envolve educação, legislação, gestão democrática, inclusão, diálogo e participação coletiva. Quando esses elementos se articulam, a escola se torna espaço capaz de transformar realidades, promover justiça social e formar sujeitos conscientes de seus direitos e responsabilidades. Assim, investir na Cultura de Paz é investir na construção de uma sociedade mais humana, solidária e democrática objetivo que deve orientar todas as práticas educacionais comprometidas com o futuro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. **Violências nas escolas**. Brasília, DF: UNESCO, 2002.

AINSCOW, Mel; BOOTH, Tony. **Index for inclusion: developing learning and participation in schools**. Londres: Centre for Studies on Inclusive Education, 2011.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMEISTER, Roy; LEARY, Mark. The need to belong: desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. **Psychological Bulletin**, Washington, v. 117, n. 3, p. 497–529, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos e práticas.** Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

CHARLOT, Bernard. **Da relação com o saber:** elementos para uma teoria. Porto Alegre: Artmed, 2002.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e direitos humanos.** São Paulo: Cortez, 2002.

DAYRELL, Juarez. **A escola como espaço sociocultural.** Belo Horizonte: UFMG, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

GALTUNG, Johan. **Peace by peaceful means:** peace and conflict, development and civilization. London: Sage Publications, 1996.

GALTUNG, Johan. **Peace, violence and peace research.** Tradução de Renato Oliveira. Oslo: International Peace Research Institute, 1969.

GHANEM, Elie. **A educação e as desigualdades no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2018.

LIBÂNEO, José Carlos. **Didática.** São Paulo: Cortez, 2012.

MARTÍN-BARBERO, Jesús. **Dos meios às mediações:** comunicação, cultura e hegemonia. Rio de Janeiro: UFRJ, 2003.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Hucitec, 1990.

MITLER, Peter. **Working towards inclusive education**. Londres: David Fulton Publishers, 2000.

NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Cultura de paz: da reflexão à ação**. Balanço da Década Internacional da Promoção da Cultura de Paz e Não Violência em Benefício das Crianças do Mundo. Brasília: UNESCO; São Paulo: Associação Palas Athena, 2010.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Tradução de Marina Andrade. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2006.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Tradução de Antônio Mendes. Paris: Organização das Nações Unidas, 1948.

ONU. **International convention on the elimination of all forms of racial discrimination**. New York: United Nations, 1965, tradução nossa.

ROGERS, Carl. **Tornar-se pessoa**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

THOMAS, Gary; LOXLEY, Andrew. **Deconstructing special education**. Tradução de Sérgio Almeida. Buckingham: Open University Press, 2007.

UNESCO. **Declaração de princípios sobre a tolerância**. Tradução de Paula Duarte. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 1995.

UNESCO. **Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz**. Paris: UNESCO, 1999.

UNESCO. **Relatório sobre a violência nas escolas**. Tradução de Laura Carvalho. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2002.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Nova York: Good Books, 2015.

¹ Bacharela em Direito (Faculdades Integradas de Cacoal, UNESC-RO). Com especialização em a) Direito Constitucional com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior (Damásio Educacional, DAMÁSIO); b) Direito e Processo Civil Contemporâneo (Faculdade de Educação São Luís, FESL). Foi professora substituta no curso de Direito, na Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR, *campus* Cacoal. Professora celetista no Centro Universitário Mauricio de Nassau - UNINASSAU, *campus* Cacoal-RO. E-mail: leticia.sesquim@gmail.com. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/8693426790176815>

² Bacharela em Direito (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR, *campus* Cacoal-RO). Tecnóloga em Marketing (Universidade Cesumar, UNICESUMAR. Especialista em Didática do Ensino Superior (Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, FACIMED, *campus* Cacoal-RO). Professora celetista no Centro

Universitário Mauricio de Nassau - UNINASSAU, *campus* Cacoal-RO.

E-mail: tammyvrindow@outlook.com

³ Licenciada em Letras/Português e Literaturas (União das Escolas Superiores de Cacoal, UNESC, *campus* Cacoal-RO). Especialista em Linguística Aplicada ao Ensino do Português (Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal, FACIMED, *campus* Cacoal-RO). Mestrado em Ciências da Linguagem (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR). Cursa Doutorado em Língua Portuguesa (UNEMAT). Atualmente é professora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, *campus* Cacoal. Membro do grupo de Pesquisa: Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia/IFRO-CNPq. Desenvolve pesquisas nas áreas de Estudos da Língua e Linguagem, Linguística Aplicada e Formação Continuada de Professores. Co-autora do Projeto de ensino, pesquisa, extensão: Simpósio PDA-IFRO, *campus* Cacoal. E-mail: ingrid.leticia@ifro.edu.br. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/9082088538564147>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-2442-4954>

⁴ Professor Titular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, *campus* Cacoal-RO. Acadêmico do Curso de Direito, do Centro Universitário Mauricio de Nassau (UNINASSAU), *campus* Cacoal-RO. É licenciado em Letras Português/Inglês/Literaturas (Universidade do Estado da Bahia, UNEB/FFCLC). Mestre em Linguística (Fundação Universidade Federal de Rondônia, UNIR, *campus* Guajará-Mirim). Mestre em Science in Legal Studies, Emphasis in International Law (MUST University, USA). Doutor em Educação em Ciências da Educação (UTIC). Doutor em Estudos da Linguagem (Universidade Católica de Pernambuco, UNICAP). Fez estágio pós-doutoral em Ciências da

Educação (UFLO). Fez estágio pós-doutoral em Cartografia Social (Universidade Estadual do Maranhão, UEMA). Professor permanente no PPGL-UNIR; ProfEPT-IFRO; ProfLETRAS-IFRO. Colaborador no PPGAgro-UNIR; PPGL-UNEMAT. Atualmente lidera o grupo de pesquisa Língua(gem), Cultura e Sociedade: Saberes e Práticas Discursivas na Amazônia (DGP-CNPq-IFRO). Músico, poeta, escritor. Pesquisador Web of Science Researcher iD: PQA-4188-2026. E-mail:

sergio.nunes@ifro.edu.br. Lattes iD:

<http://lattes.cnpq.br/9648583745536616>. ORCID iD:

<https://orcid.org/0000-0002-8255-751X>